



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.579, DE 2010

Cria cargos na Carreira de Diplomata, altera o Anexo I da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, transforma cargos de Assistente de Chancelaria e cria cargos de Oficial de Chancelaria.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator Substituto: Deputado Félix Mendonça Júnior

I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer do Projeto de Lei nº 7.579, de 2010, do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação e a transformação de cargos no âmbito do Serviço Exterior Brasileiro. Segundo seus termos, são criados (conforme o art. 1º) quatrocentos (400) cargos de Diplomata, cujo provimento se dará gradualmente, a partir de 2011. O projeto também altera o Anexo I da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, adaptando a carreira aos novos quantitativos totais. Além disso, o projeto cria 1.065 cargos de Oficial de Chancelaria, no Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores, sendo 893 novos cargos.

Acompanha o projeto Exposição de Motivos Interministerial, subscrita pelos Ministros das Relações Exteriores e do Planejamento, na qual se esclarece que o provimento dos cargos transformados e criados pela lei futura dar-se-á de forma gradual a partir de 2011, mediante autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observada a disponibilidade orçamentária, devidamente comprovada no anexo específico da Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme disposto nos art. 1º e 5º do projeto. Assim, segundo o art. 6º do PL nº 7.579/10, a criação dos cargos por ele estabelecida fica condicionada à expressa autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a qual deverá constar em anexo próprio da LOA, com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do §1º do art. 169 da Constituição Federal.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o projeto sem modificações em reunião ordinária de 6 de julho de 2011. A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o projeto, após entendimentos com os Ministérios das Relações Exteriores e do Planejamento, Orçamento e Gestão, suprimindo o art. 3º da proposta, que dispõe sobre a transformação de cargos, em 31 de agosto de 2011. A Comissão de Finanças e Tributação não apresentou emendas e aprovou o projeto em 05 de outubro de 2011.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, de acordo com o inciso IV, alínea “a”, do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, pronunciar-se a respeito da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em epígrafe.

Em relação à constitucionalidade, o projeto está em conformidade com o art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal, segundo o qual é privativa do Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos da administração direta e autárquica. Ademais, a criação dos cargos está condicionada à expressa autorização, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição. Não há qualquer vício de constitucionalidade formal ou material, tampouco se desrespeitam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

A ampliação dos quadros das carreiras do serviço exterior é instrumental para que o Poder Executivo cumpra, de maneira eficiente, as atribuições previstas nos incisos VIII e IX do art. 84 da Constituição Federal. É necessário, portanto, que o Ministério das Relações Exteriores disponha de quadros que correspondam à ascendente atuação brasileira em um cenário internacional complexo.

A promoção dos princípios que conduzem as relações exteriores do Brasil, previstos no art. 4º da Magna Carta, é conduzida, necessariamente, pela diplomacia brasileira. O Brasil, a fim de promover esses princípios, tais como a autodeterminação dos povos, a prevalência dos direitos humanos, a igualdade entre os Estados e a defesa da paz, imprescinde de um corpo diplomático à altura, com os quadros necessários à defesa dos valores constitucionais e dos interesses brasileiros no mundo.

Do mesmo modo, a proteção das comunidades brasileiras no exterior e a prestação dos serviços essenciais à garantia da dignidade humana são conduzidas pelos funcionários do serviço exterior. A ampliação de seus quadros responde às demandas crescentes de uma população de aproximadamente três milhões de brasileiros que residem fora do território nacional e se encontram, muitas vezes, em situação de desamparo.

A crescente complexidade da agenda internacional enseja a abertura de novas oportunidades e desafios de promoção do interesse nacional no plano global. De um lado, a notável multiplicação dos temas – meio ambiente desenvolvimento sustentável, combate ao crime organizado, biocombustíveis, integração regional, grandes conferências multilaterais, etc – acena para um mundo em transformação. De outro, no compasso das mudanças do contexto internacional, consolidou-se, nos últimos anos, a condição do Brasil como importante protagonista no que se refere às negociações e às decisões relativas aos principais temas da agenda internacional, tais como: a reforma das instituições econômicas multilaterais, a discussão travada no âmbito do G-20 financeiro, os novos esforços da Rodada de Doha, no âmbito comercial multilateral, a recorrente eleição do país como membro rotativo do Conselho de Segurança das Nações Unidas e a participação em missões de paz das Nações Unidas, a mais conhecida delas no Haiti, para citar apenas alguns exemplos.

O projeto de lei, portanto, está de acordo com a Lei Fundamental brasileira e seus princípios jurídicos maiores.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer. A proposição observou o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o exposto e acatando o parecer exarado pelo Deputado Vieira da Cunha, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.579/2010, bem como da emenda supressiva aprovada na CTASP.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2011.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator Substituto